

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.559/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156313-87
Recurso Inominado: 40.100126985-11
Recorrente: Indústrias Suavetex Ltda
IE: 702738579.00-39
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Evandro Luiz Barra Cordeiro
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso na apuração realizada pelo Fisco houve divergência face à decisão da Câmara de Julgamento deve o presente Recurso ser parcialmente provido para decotar da liquidação do crédito tributário parte do valor da multa isolada do subitem 4.7 do Auto de Infração. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, multas de revalidação e isoladas, capituladas na Lei n.º 6.763/75, em face das seguintes imputações fiscais:

1) falta de escrituração de notas fiscais de saída no livro fiscal próprio – exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso I;

2) aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no mês de maio de 2003, lançado no campo “*Outros Créditos*” do livro Registro de Apuração do ICMS, sem lastro documental – exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento - exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

4) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2006, em função dos seguintes motivos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1) ausência de destaque, destaque a menor ou a maior do imposto nas respectivas notas fiscais - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

4.2) créditos relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

4.3) créditos referentes a aquisições de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, com apropriação integral do imposto, contrariando o disposto no art. 66, § 3º, inciso I do RICMS/02 – Crédito fracionado – 1/48 avos ao mês - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

4.4) créditos vinculados a aquisições de mercadorias em operações interestaduais, cujos remetentes são beneficiários de incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto – Resolução n.º 3.166/01 - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

4.5) falta de apresentação da primeira via dos documentos fiscais referentes aos créditos apropriados exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

4.6) créditos apropriados em duplicidade - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

4.7) créditos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

4.8) crédito referente à nota fiscal de saída, escriturada indevidamente no livro Registro de Entradas - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

5) falta de apresentação do livro Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;

6) falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, relativo a mercadorias recebidas sem a retenção do imposto - exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Em sessão realizada no dia 04 de setembro de 2009, a 2ª Câmara de Julgamento, através do Acórdão n.º 18.460/09/2ª, à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada pelo Fisco às fls. 1.846/1.871, além de “cancelar integralmente as exigências fiscais relativas aos créditos referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária e a falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS/ST”.

Inconformada com esta decisão a ora Recorrente interpôs o Recurso de Revisão de fls. 1.987/1.990 o qual foi apreciado pela Câmara Especial, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2009, oportunidade em que o mesmo não foi conhecido à unanimidade de votos, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Portanto, a decisão da Câmara Especial de Julgamento ratificou a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº. 3.506/09/CE (fls. 2005/2008).

A DF/Uberlândia, cumprindo a solicitação contida no “Termo de Remessa de PTA” acostado à fl. 2.017, promoveu a liquidação da decisão e demonstrou o crédito tributário remanescente nos quadros de fls. 2.018 e 2.021/2.027.

Por discordar dos cálculos efetuados, a Recorrente apresentou o Recurso Inominado de fls. 2.032/2.033, em síntese, afirmando que:

- a intimação foi entregue no endereço da empresa e, em face do recesso de carnaval, não chegou à mãos do procurador em tempo hábil, motivo pelo que deve ser declarada a nulidade da intimação;

- a planilha de apuração apresentada não contempla a linha decisória do Eg. CC/MG, especialmente com referência ao contido às fls. 1.846/1.871;

- apurou-se a multa de revalidação e a multa isolada para os créditos de ICMS indevidos, como rotulado, desde 28 de fevereiro de 2003, quando na realidade o v. acórdão mandou decotar multas anteriores a 01 de novembro de 2003;

- inexistiu previsão para a inserção de multa isolada no valor de R\$ 324.584,77, sem atualização, para a data de 31/12/06, sendo a base de cálculo informada de R\$ 649.165,54, já que também excluída pelo Eg. CC/MG.

Ao final, pede o provimento de seu apelo.

O Fisco se manifesta às fls. 2.036/2.038 afirmando que não houve erro na intimação e que a liquidação espelha a decisão da Câmara de Julgamento. Ao final, pede a manutenção dos valores apresentados.

DECISÃO

Da Preliminar

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso I e XXVI, em face de diversas irregularidades.

Em 04 de setembro de 2009, a 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº. 18.460/09/2ª (fls. 1963/1985), à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.846/1.871, e para cancelar integralmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as exigências fiscais relativas aos créditos referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária e a falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS/ST.

Esta decisão foi objeto de recurso, mas não foi alterada.

Da apuração do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes, foram elaborados novos cálculos e os Demonstrativos de Correção Monetária e Multas (fls. 2.018 e 2.021/2.027).

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprova o documento de fl. 2.031.

Neste ponto, cumpre destacar que não pode ser acolhida a pretensão da Recorrente de nulidade da intimação, visto que o endereço para o qual foi encaminhada a intimação é o mesmo constante das peças dos autos para o qual outras intimações já haviam sido endereçadas.

Ademais, não há manifestação nos autos solicitando alteração de endereço de envio de correspondências.

Veja-se que o papel no qual foi feito o Recurso de Revisão, última manifestação da Recorrente nos autos antes do envio da intimação acerca do cálculo, fala exatamente do endereço para o qual a intimação de fl. 2.031 foi enviada.

Cumpre ainda salientar que, ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

"Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

O processo em epígrafe se refere, como visto na parte de relatório desta decisão, a várias irregularidades.

Contudo, a parte que interessa à discussão do presente recurso cinge-se aos itens 4.7 e 6 das imputações fiscais constantes do Relatório desta decisão (créditos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária e falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, relativo a mercadorias recebidas sem a retenção do imposto.

Há que se destacar, inicialmente, que a retificação do crédito tributário demonstrada às fls. 1.846/1.871, foi efetuada pelo Fisco em função da diligência determinada pela Assessoria do Conselho de Contribuintes (fl. 1.843) e não por decisão deste órgão julgador administrativo.

Da mesma forma, o cancelamento da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, relativa ao período de 28 de fevereiro a 31 de outubro de 2003, também foi efetuada em função da diligência supracitada, uma vez que o referido dispositivo legal somente teve vigência a partir de 1º de novembro de 2003.

Destaque-se que em momento algum foi determinada a exclusão da parcela relativa a Multa de Revalidação, pois esta exigência encontra-se expressamente prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 para todo o período autuado.

Também não pode ser acolhida a alegação da Recorrente de que inexistia previsão “para a inserção de multa isolada no valor de R\$ 324.584,77, sem atualização, para a data de 31/12/2006, sendo a base de cálculo informada de R\$ 649.165,54, já que também excluída pelo eg. CC/MG”, uma vez que, conforme já relatado, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.460/09/2ª foi no sentido de “cancelar integralmente as exigências fiscais relativas aos créditos referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária e a falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS/ST” (itens “4.7” e “6”), mas em momento algum a 2ª Câmara de Julgamento determinou a exclusão de qualquer penalidade em relação as demais irregularidades.

Da Não Exclusão da Irregularidade “4.7” da Base de Cálculo da Multa Isolada:

Da análise de todas as alterações promovidas no crédito tributário, desde o originalmente formalizado até o relativo à liquidação da decisão, verifica-se a não exclusão dos valores relativos à irregularidade “4.7”, da base de cálculo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75.

O valor da multa isolada originalmente exigido era de R\$ 412.753,86 (quatrocentos e doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

Após a primeira retificação do crédito tributário, o valor passou a ser de R\$ 411.670,87 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) (fl. 1.799/1.800).

Quando da segunda retificação do crédito, o valor da multa isolada em apreço passou a ser de R\$ 324.582,77 (trezentos e vinte e quatro reais, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) (fls. 1.847/1.848), oportunidade em que, dentre outras alterações, foi decotada do crédito tributário a parcela da referida penalidade relativa ao período de fevereiro a outubro de 2003.

Esse mesmo valor (R\$ 324.582,77) ficou inalterado quando da liquidação da decisão (fl. 2.018) pois, não foi excluída da base de cálculo da penalidade o valor referente à irregularidade “4.7” (R\$ 5.953,80 – Créditos indevidos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária).

Portanto, do valor remanescente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, deve ser excluída a parcela de R\$ 2.976,90 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos) ($R\$ 2.976,90 = R\$ 5.953,80 \times 50\%$).

Dos Valores de ICMS Relativos às Irregularidades “4.7” e “6”:

Quanto aos valores de ICMS relativos às irregularidades “4.7” e “6”, (créditos indevidos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária e falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS/ST), verifica-se que os mesmos foram devidamente excluídos do crédito tributário, nos termos determinados pela decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que toca ao ICMS/ST (irregularidade “6”), verifica-se que o valor total de ICMS exigido era de R\$ 851.393,88 (oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 843.323,95 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) de ICMS “normal” e R\$ 8.069,93 (oito mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) de ICMS/ST (ver fl. 21).

Após a primeira e a segunda retificações efetuadas, o valor do ICMS “normal” foi alterado para R\$ 744.121,48 (setecentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 740.104,31 (setecentos e quarenta mil, cento e quatro reais e trinta e um centavos), respectivamente, mas o valor do ICMS/ST se manteve intacto (R\$ 8.069,93 - oito mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

No entanto, quando da liquidação da decisão, o valor do ICMS/ST foi devidamente excluído, remanescendo a quantia de R\$ 740.104,31 (setecentos e quarenta mil, cento e quatro reais e trinta e um centavos) a título de ICMS.

No tocante à irregularidade “4.7” (Créditos indevidos relativos a produtos sujeitos à substituição tributária – R\$ 5.953,80 – cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos - parecer da Assessoria – fl. 1.898), deve-se esclarecer que a glosa de créditos efetuada foi cancelada pelo Fisco, mediante reinserção dos créditos na conta gráfica.

Entretanto, esta reinserção, em nada alterou o montante do ICMS remanescente, uma vez que no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006 em que os créditos foram apropriados de forma indevida, inexistia qualquer cobrança de ICMS (a glosa de créditos no período não gerou valores de ICMS a recolher).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado para decotar da liquidação do crédito tributário, relativamente à multa isolada do item 4 do Auto de Infração, a parcela de R\$ 2.976,90, inerente ao subitem 4.7 do lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora